



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04284/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-05384/13.
02. Origem: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA - IAPM.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: MARGARIDA DA COSTA SILVA
 - 3.3. Cargo: Professora de Nível Médio.
 - 3.4. Idade na data do ato: 51 anos (fls. 012).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação de Guarabira.
 - 3.6. Matrícula: 6686.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 020/2013-IAPM de 08/04/2013 (fls. 19).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Guarabira do dia 08 de Abril de 2013 (fls. 20).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 101/102), a Auditoria constatou a **ausência de certidão** comprobatória de **efetivo exercício das funções de magistério** da servidora por um período de **25 anos ou 9.125 dias**, conforme o **art. 40, §5º da Constituição Federal**, necessário para o preenchimento dos requisitos da regra pretendida, bem como nos **cálculos proventuais**, os **proventos** estão sendo **pagos em parcela única**, sendo que as **vantagens pecuniárias** que compõem os **proventos** devem estar **discriminadas**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária, acostou aos autos, para fins de **defesa**, os **documentos** de fls. 110/115, apresentando a **certidão**, fazendo a ressalva de que não há necessidade de retificação do cálculo beneficiário, vez que os proventos dos servidores em inatividade não devem ser descritos com as mesmas nomenclaturas da remuneração de quando estavam em pleno exercício do cargo, **sanando desta forma as irregularidades constatadas**.

Assim, concluiu o **Órgão Auditor**, que a presente **aposentadoria reveste-se de legalidade**, sugerindo o **registro do ato concessório**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARGARIDA DA COSTA SILVA, formalizado pela Portaria N° 020/2013-IAPM de 08/04/2013 (fls. 19).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARGARIDA DA COSTA SILVA, formalizado pela Portaria N° 020/2013-IAPM, constante às fls. 19, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal